



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social

Decreto Executivo Conjunto n.º 72/21:

Aprova a taxa devida à Agência de Protecção de Dados (APD), pelo acto de autorização do exercício da actividade de Centrais Privadas de Informação de Crédito. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 73/21:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional para a Economia das Concessões deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 74/21:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 507/15, de 7 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 75/21:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 511/15, de 7 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 76/21:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico e de Intercâmbio deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 540/15, de 14 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS TELECOMUNICAÇÕES, TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Executivo Conjunto n.º 72/21 de 19 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 275/20, de 21 de Outubro, aprovou o Regulamento da Actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito e que, nos termos

do mesmo cabe à Agência de Protecção de Dados autorizar às entidades interessadas, o exercício dessa actividade;

Havendo a necessidade de se fixar o montante da taxa a ser cobrada pela Agência de Protecção de Dados «APD», relacionada à prática do acto de autorização do exercício de actividade de Centrais Privadas de Informação de Crédito;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento da Actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 275/20, de 21 de Outubro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a taxa devida à Agência de Protecção de Dados (APD), pelo acto de autorização do exercício da actividade de Centrais Privadas de Informação de Crédito.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelos Ministros das Finanças e das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2021.

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

O Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, *Manuel Gomes da Conceição Homem*.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido.

4. O prazo que termine ao sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

CAPÍTULO III

Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 12.º

(Afectação das receitas)

O valor resultante da cobrança da taxa pela APD reverte-se a favor das seguintes entidades:

- a) 40% a favor do Tesouro Nacional;
- b) 60% a favor da APD.

ARTIGO 13.º

(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente da Taxa prevista neste Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 14.º

(Relatório e contas)

O Conselho de Administração da APD deve proceder à publicação anual, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através da taxa prevista no presente Diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º

(Actualização das Taxas)

1. A tabela de Taxa anexa ao presente Diploma pode ser actualizada por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social.

2. A actualização referida no número anterior deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.

ANEXO

A que se refere o artigo 2.º

Tabela da Taxa devida à Agência de Protecção de Dados

N.º	Designação do serviço a prestar	Valor da Taxa (Kz)
-	Emissão de autorização para o exercício da actividade de Central Privada de Informação de Crédito	423.350,10

A Ministra das Finanças, *Vera Daves de Sousa*.

O Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, *Manuel Gomes da Conceição Homem*.
(21-2325-A-MIA)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 73/21 de 19 de Março

Tomando-se necessário regulamentar o funcionamento da Direcção Nacional para a Economia das Concessões do Ministério dos Transportes, de acordo com o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro;

Em conformidade com os poderes delegados do Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional para a Economia das Concessões do Ministério dos Transportes, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL PARA A ECONOMIA DAS CONCESSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Direcção Nacional para a Economia das Concessões, abreviadamente designada por DNEC, é o serviço executivo directo do Ministério dos Transportes, que tem a missão de acompanhar e salvaguardar as concessões, de forma a defender os interesses do Sector.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

À Direcção Nacional para a Economia das Concessões compete as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar a gestão das concessões;
- b) Salvaguardar o cumprimento dos contratos de concessão;
- c) Elaborar relatório de actividades das concessões;
- d) Preparar e acompanhar a execução dos Projectos de Investimento Público do Sector dos Transportes;
- e) Garantir a rigorosa aplicação da legislação, regulamentos, normas e regras relativas à preparação, negociação, execução, operação, acompanhamento e avaliação dos projectos de investimento público;
- f) Participar na preparação e negociação de contratos de investimento público a serem celebrados pelo Ministério dos Transportes e acompanhar a sua execução, em colaboração com a Secretaria Geral e o Gabinete Jurídico e de Intercâmbio;
- g) Identificar e avaliar, em conjunto com os Órgãos Executivos Centrais, os programas de investimentos sectoriais e promover as acções de financiamento adequadas;
- h) Cadastrar, acompanhar, supervisionar e controlar as infra-estruturas do Sector;
- i) Proceder ao acompanhamento e execução dos contratos e subcontratos celebrados pelos órgãos e empresas operadoras do Sector;
- j) Garantir que sejam elaborados pelas entidades concedentes, relatórios conclusivos sobre a execução dos contratos e propondo a adopção de novas medidas caso se detectem incumprimentos significativos no objecto da concessão;
- k) Interagir com as áreas técnicas na definição das necessidades, da escolha e dos momentos da realização do procedimento, bem como na preparação das respectivas peças;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento

ARTIGO 3.º
(Estrutura interna)

Para o exercício das suas atribuições, a DNEC dispõe da seguinte estrutura interna:

- a) Órgãos:
 - i. Conselho de Direcção;
 - ii. Direcção.
- b) Serviços Executivos:
 - i. Departamento de Concessões;
 - ii. Departamento de Acompanhamento de Projectos;
 - iii. Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo.

SECÇÃO I
Órgãos

ARTIGO 4.º
(Direcção)

1. A DNEC é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro dos Transportes.

2. Compete ao Director Nacional para a Economia das Concessões:

- a) Praticar todos os actos necessários ao integral cumprimento das atribuições cometidas à DNEC;
- b) Representar a DNEC, em matéria das suas atribuições, junto dos serviços e organismos da administração pública e de outras entidades públicas e privadas nacionais ou internacionais;
- c) Apoiar a definição das principais opções do Ministério em matéria de concessões e acompanhamento de projectos;
- d) Preparar e acompanhar a execução dos investimentos públicos do Sector dos Transportes;
- e) Representar o Ministério dos Transportes junto da Comissão Nacional para as Parcerias Público-Privadas;
- f) Identificar e avaliar, em conjunto com os Órgãos Executivos Centrais, os programas de investimentos sectoriais e promover as acções de financiamento adequadas;
- g) Aprovar metodologias e velar pelo cumprimento dos regulamentos e instruções internas de apoio ao normal funcionamento da DNEC;
- h) Exercer o seu poder hierárquico sobre todos os serviços e pessoal da DNEC;
- i) Submeter à aprovação do Ministro dos Transportes o plano anual de actividades da DNEC;
- j) Submeter à aprovação do Ministro dos Transportes, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita, o relatório anual das actividades da Direcção Nacional para a Economia das Concessões;
- k) Desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director Nacional para a Economia das Concessões é substituído por um Chefe de Departamento por ele proposto ao Ministro dos Transportes.

ARTIGO 5.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é órgão de consulta do Director, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre as linhas de orientação das actividades da DNEC, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) O projecto do plano anual de actividades da DNEC;
- b) O relatório anual de actividades da DNEC;
- c) Discutir e propor as alterações necessárias ao bom funcionamento da Direcção;
- d) Outros assuntos que o Director entenda submeter à apreciação do Conselho de Direcção.

2. O Conselho de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director da DNEC, que o preside;
- b) Chefes de Departamento.

3. O Director pode ainda convidar a participar nos trabalhos de Conselho de Direcção, sem direito a voto, outros técnicos da DNEC e especialistas de outras áreas afins, cuja presença e contribuição seja considerada útil.

4. O Conselho de Direcção é convocado pelo Director, e realiza-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se reputar necessário.

SECÇÃO II Serviços Executivos

ARTIGO 6.º (Departamento de Concessões)

1. O Departamento de Concessões é o serviço que tem a missão identificar e elaborar estudos sobre infra-estruturas e serviços a serem concessionadas e salvaguardar o cumprimento dos programas de trabalho nas concessões.

2. Compete, em especial, ao Departamento de Concessões:

- a) Acompanhar a gestão das concessões;
- b) Salvaguardar o cumprimento dos contratos de concessões;
- c) Elaborar relatório de actividades das concessões;
- d) Cadastrar, acompanhar, supervisionar e controlar as infra-estruturas do Sector;
- e) Proceder ao acompanhamento e execução dos contratos e subcontratos celebrados pelo órgão e empresas operadoras do Sector;
- f) Garantir que sejam elaborados pelas entidades concedentes relatório conclusivos sobre a execução dos contratos e propondo a adopção de novas medidas caso se detectem incumprimentos significativos no objecto da concessão;
- g) Interagir com as áreas técnicas na definição das necessidades das escolhas e dos momentos da realização do procedimento, bem como na preparação das respectivas peças;
- h) Exercer outras tarefas superiormente determinadas.

3. O Departamento de Concessões é dirigido por um Chefe de Departamento, nomeado pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 7.º (Departamento de Acompanhamento de Projectos)

1. O Departamento de Acompanhamento de Projectos é o serviço responsável pelo acompanhamento e execução do Programa de Investimentos Públicos implementados sob a tutela do Ministério dos Transportes, coordena e elabora o Orçamento no que concerne aos investimentos, acompanha a sua execução e colabora na realização e avaliação dos projectos e contratos relacionados com os planos e programas de desenvolvimento do Sector.

2. Compete, em especial, ao Departamento de Acompanhamento de Projectos:

- a) Preparar e acompanhar a execução dos Projectos de Investimento Público do Sector dos Transportes;
- b) Garantir a rigorosa aplicação da legislação, regulamentos normas e regras relativas à preparação, negociação, execução, operação, acompanhamento e avaliação dos projectos de investimento público;
- c) Participar na preparação e negociação de contratos de investimento público a serem celebrados pelo Ministério e acompanhar a sua execução, em colaboração com a Secretaria Geral e o Gabinete Jurídico e Intercâmbio;
- d) Identificar e avaliar, em conjunto com os Órgãos Executivos Centrais, os programas de investimentos sectoriais e promover as acções de financiamento adequadas.

3. O Departamento de Acompanhamento de Projectos é dirigido por um Chefe de Departamento, nomeado pelo Ministro dos Transportes.

4. Em caso de ausência, o Chefe de Departamento é substituído por um Técnico Superior afecto ao seu Departamento.

ARTIGO 8.º (Chefe de Departamento)

Compete em especial ao Chefe de Departamento:

- a) Organizar, chefiar, coordenar e controlar as actividades do Departamento de que são responsáveis;
- b) Transmitir as orientações ao pessoal do Departamento e zelar pela sua execução;
- c) Representar e responder pelas actividades do Departamento;
- d) Participar na elaboração dos planos de actividades da Direcção e controlar a execução das tarefas afectas ao Departamento;
- e) Propor o recrutamento do pessoal necessário ao provimento dos lugares vagos no Departamento;
- f) Emitir parecer sobre a nomeação e promoção do pessoal do Departamento;
- g) Apresentar sugestões de aperfeiçoamento organizativo e funcional do Departamento;
- h) Proceder à avaliação do desempenho anual do pessoal do Departamento;
- i) Exercer, a seu nível, a acção disciplinar sobre o pessoal do Departamento, nos termos da legislação vigente;
- j) Estabelecer e desenvolver, no exercício das suas funções, uma estreita colaboração com os demais Chefes de Departamento da Direcção;
- k) Zelar pelo uso racional e conservação do património estritamente afecto ao Departamento;
- l) Elaborar e propor procedimentos relacionados com a actividade do Departamento;

- m) Assegurar a aplicação prática da política aprovada sobre a formação contínua dos quadros e acompanhar o desenvolvimento da capacidade técnica e cultural dos funcionários e agentes administrativos afectos ao Departamento;
- n) Propor acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal sob sua dependência;
- o) Elaborar e apresentar, periodicamente, o relatório de actividades do Departamento, de acordo com as orientações superiores;
- p) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas pelo Director.

ARTIGO 9.º

(Serviços de Secretariado, Expediente e Arquivo)

1. O Serviço de Secretariado, Expediente e Arquivo da DNEC desenvolve as seguintes atribuições:

- a) Prestar apoio, em serviços de secretariado, ao Director e a DNEC;
- b) Apoiar o funcionamento administrativo do DNEC;
- c) Assegurar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e distribuição de todo o expediente pelos diferentes serviços da DNEC, bem como do Ministério;
- d) Realizar todos os procedimentos administrativos necessários à preparação do expediente a submeter a despacho e a sua execução;
- e) Assegurar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Geral e Gabinete de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, os procedimentos administrativos necessários ao recrutamento, provimento, promoção, progressão na carreira, cessação de funções, assiduidade, classificação do serviço e actualização profissional dos funcionários da DNEC;
- f) Organizar e gerir o arquivo da Direcção e assegurar o seu efectivo funcionamento;
- g) Disponibilizar mediante requisição, os documentos que se encontrem arquivados no Gabinete;

- h) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos documentos que já não se encontram em uso na Direcção e propor o seu envio ao Arquivo Geral do Ministério;
- i) Exercer outras tarefas superiormente determinadas.

2. Os Serviços Gerais de Secretariado, Expediente e Arquivo da DNEC são assegurados por pessoal administrativo e auxiliar, do quadro de pessoal da Secretaria Geral, indicado para efeito.

CAPÍTULO III Pessoal

ARTIGO 10.º (Quadro do pessoal)

1. O pessoal da DNEC está sujeito ao Regime Geral da Função Pública e tem um quadro de pessoal que consta do Anexo I ao presente Diploma, que dele é parte integrante.

2. O quadro de pessoal da Direcção integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) Pessoal de Direcção e Chefia;
- b) Pessoal Técnico Superior;
- c) Pessoal Técnico;
- d) Pessoal Técnico Médio.

3. Por decisão do Ministro dos Transportes, e sob proposta do Director do GRH, dentro dos parâmetros legais e mediante disponibilidade financeira para o efeito, podem ser contratados técnicos de comprovada competência para intervirem em assuntos pontuais, no âmbito das atribuições do Gabinete.

4. O quadro de pessoal da DNEC é susceptível de alteração, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 11.º (Organigrama)

O organigrama da Direcção Nacional para a Economia das Concessões consta do Anexo II ao presente Diploma de que é parte integrante.

ARTIGO 12.º (Formação e aperfeiçoamento profissional)

A DNEC deve colaborar com os serviços competentes, na programação das acções de formação e aperfeiçoamento profissional e técnicos considerados.

ANEXO I

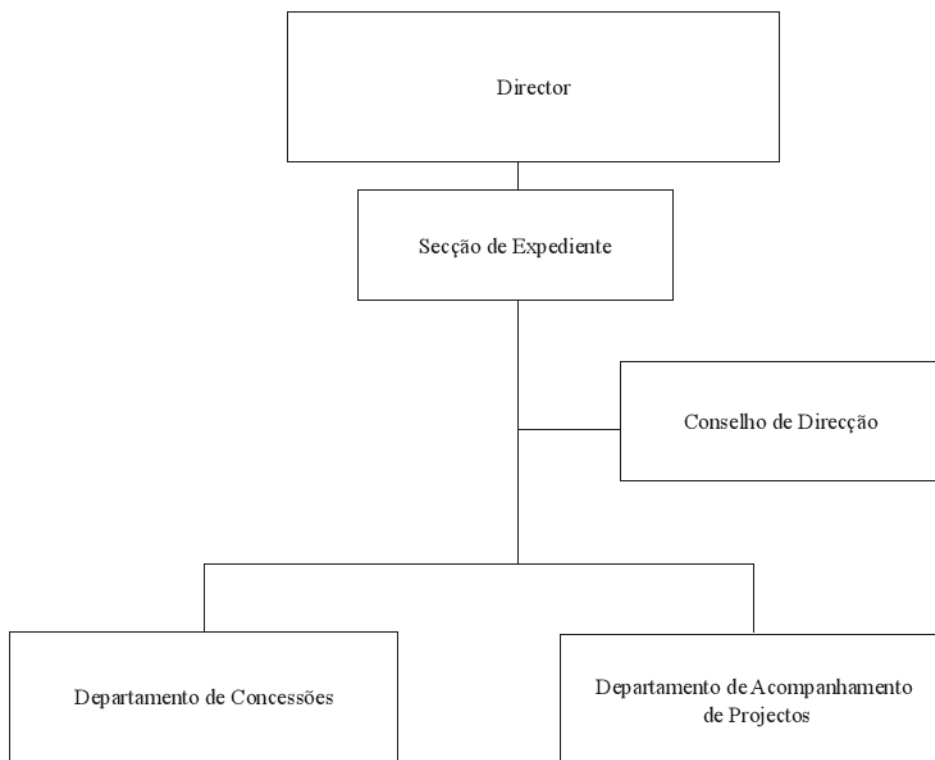
Quadro de pessoal da Direcção Nacional para a Economia das Concessões, a que se refere o artigo 10.º

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Especialidade	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Director		1
	Chefe de Departamento		2
Técnico Superior	Assessor Principal	Direito, Engenharias, Economia, Contabilidade, Gestão de Empresas e áreas afins	8
	Primeiro Assessor		
	Assessor		
	Técnico Superior Principal		
	Técnico Superior de 1.ª Classe		
	Técnico Superior de 2.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Função/Categoria	Especialidade	N.º de Lugares
Técnico	Técnico Especialista Principal	Economia, Contabilidade, Gestão de Empresas, Estatística e áreas afins	2
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe		
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Economia, Contabilidade, Gestão de Empresas, Estatística e áreas afins	2
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe		
Total			15

ANEXO II

Organigrama da Direcção Nacional para a Economia das Concessões, a que se refere o artigo 11.º



O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

(21-2135-A-MIA)

Decreto Executivo n.º 74/21
de 19 de Março

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

Tornando-se necessário regulamentar o funcionamento da Secretaria Geral do Ministério dos Transportes, de acordo com o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro;

É aprovado o Regulamento Interno da Secretaria Geral do Ministério dos Transportes, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

Em conformidade com os poderes delegados do Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 233/20, de 14 de Setembro, determino:

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 507/15, de 7 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.